



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0004408-36.2009.815.2003

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda (Adv. Luciana Martinhs de Amorim Amaral – OAB/PE n. 26.571)

EMBARGADO: Álvaro de Lima Costa (Adv. Dalva Ermira de Sousa – OAB/PB 6.107)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 222.

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda contra acórdão que negou provimento à apelação e, de ofício, retificou o termo inicial dos juros de mora, nos autos da ação manejada por Álvaro de Lima Costa em desfavor da administrada embargante.

Inconformado com o provimento *in questo*, a embargante opôs recurso de integração, para ter prequestionada a matéria posta em sede recursal. Ademais, afirma que a condenação da instituição recorrente em danos morais deve ser reformada e, se não for o entendimento, que o valor arbitrado a tal título seja reduzido.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra razoável ao caso em desate, dispensando, portanto, qualquer redução. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, consequentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“In casu, imperioso registrar que, embora a empresa recorrente tenha alegado a inexistência de dano moral, não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar,

devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados ao demandante.

[...]

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetido o recorrido, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida (fl. 18). Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável da instituição recorrente que resultou o constrangimento suportado pelo promovente.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

[...]

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetido o promovente, visto restar incontroverso que a negativação de seu nome foi indevida, e aí se verifica também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo autor.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal.

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Quanto ao pedido de redução do valor dos danos morais fixados, entendo que não rende respaldo, considerando a situação posta e outros feitos julgados perante a 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado

pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)
(STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Assim, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra razoável, dispensando, portanto, qualquer redução, razão pela qual mantenho tal importância a título de indenização por danos morais.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora destoa da orientação do STJ, pois fixa a partir da citação, quando, na verdade, deve ser do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 da Corte Superior.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao apelo e, de ofício, retifico o termo inicial do juros de mora, nos moldes acima delineados, mantendo a sentença recorrida nos demais pontos.**

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**²

Nesse referido prisma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”**³.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega

² STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator